



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6788/2017

Dispõe sobre a Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, acrescenta os cargos de Analista Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e Auxiliar Técnico da Receita Federal do Brasil à Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos artigos 46, 47, 49, 52, 53, 62, 65, 69 e 70, do substitutivo do Projeto de Lei nº 6788/2017, renumerando-se os dispositivos onde couber.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

“Art. 46. Fica estruturada a Carreira de suporte às atividades Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelo os seguintes cargos:

.....
III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, de nível auxiliar.

Parágrafo Único: as áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

.....N.R.

Art. 47. O desenvolvimento do servidor na carreira e nos cargos da carreira constante do artigo 46 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional: e

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os interstícios de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes da carreira instituída no artigo 46 serão concedidas observando-se as normas aplicáveis

aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º serão reduzidos em um terço, conforme disciplinado em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

.....N.R

Art. 49. São atribuições dos cargos:

I – de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) Atuar no exame de matérias e processos administrativos; e

c) Realizar estudos e pesquisas na sua área de atuação, e exercer atividades técnicas, acessórias e preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

II - de Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

b) Exercer atividades técnicas, acessórias e preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

III – de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.

.....N.R

Art. 52. A remuneração dos servidores integrantes dos cargos a que se refere o art. 46 desta Lei é composta pelas seguintes parcelas:

a) Cargos de nível superior e intermediário

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII.

b) Cargos de nível auxiliar

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII, e

III – Gratificação instituída pelo artigo 251, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 1º A implementação do disposto no *caput* fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos a que se refere os artigos 46 e 67 e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 3º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 4º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 53 O ingresso nos cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista Técnico da Receita Federal, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame;

II - para o cargo de Técnico da Receita Federal, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente,

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigido registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

.....N.R

Art. 62. O ocupante dos cargos a que se refere o art. 46 que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

.....N.R

III - quando cedido para o exercício de mandato classista, conforme artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

.....N.R

Art. 65. Os titulares dos cargos a que se refere o art. 46 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

III – cessão para exercer mandato classista, conforme artigo 92 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.

.....N.R

Art. 69. Ficam enquadrados nos cargos:

I - de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei.

II - de Técnico da Receita Federal do Brasil cargos efetivos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei.

III - de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados na forma do Anexo XIII:

I - os titulares de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ – de que tratam os incisos I, II e III do caput.

§ 2º O enquadramento a que se refere o caput será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens dos cargos a que se refere o art. 46.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput e o § 7º.

§ 7º Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação.

§ 8º Os cargos de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil ficam extintos quando vagarem.

9º Os servidores enquadrados nos cargos do caput e que sejam alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão exercer opção por aquela estrutura remuneratória, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XIV, desta Lei.

§ 10º O servidor que formalizar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, não fará jus à estrutura remuneratória da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 11º O prazo para exercer a opção referida no § 9º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 12º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, enquadrados na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal, nos termos desta Lei serão transpostos para os cargos referidos nos incisos I, II e III, do art. 46, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

Art. 70. Fica criada a Gratificação de Qualificação – GQ, devidas aos servidores efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes dos cargos constantes do artigo 46, que cursarem graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, na proporção de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (sessenta por cento) do vencimento básico respectivamente, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos.

§1. A base de cálculo para a Gratificação de Qualificação e a constante do anexo XI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificada.

§2. A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

ANEXO XI

**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE
SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	5.213,84	5.624,07	5.877,34
		III	5.046,06	5.462,48	5.708,48
		II	4.884,88	5.305,44	5.544,20
		I	4.783,67	5.152,93	5.384,88
	C	IV	4.590,54	4.956,79	5.179,69
		III	4.482,20	4.814,28	5.030,81
		II	4.376,18	4.675,85	4.886,44
		I	4.273,28	4.541,49	4.746,16
	B	IV	4.101,88	4.368,52	4.565,07
		III	4.006,77	4.242,81	4.433,89
		II	3.912,76	4.121,13	4.306,36
		I	3.821,43	4.002,67	4.182,86
	A	V	3.669,96	3.850,14	4.023,12
		IV	3.585,16	3.759,82	3.929,12
		III	3.502,63	3.671,76	3.836,98
		II	3.422,35	3.585,53	3.747,10
		I	3.343,09	3.501,55	3.659,07

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019	
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	3.640,01	4.440,14	4.639,95	
		III	3.505,83	4.283,78	4.476,30	
		II	3.402,81	4.132,89	4.318,97	
		I	3.304,32	3.987,08	4.166,74	
	C	IV	3.176,00	3.786,31	3.956,44	
		III	3.084,50	3.652,82	3.817,40	
		II	2.995,86	3.524,32	3.682,97	
		I	2.909,65	3.399,99	3.553,14	
	B	IV	2.778,31	3.228,53	3.373,92	
		III	2.699,35	3.115,10	3.255,04	
		II	2.623,24	3.005,37	3.140,70	
		I	2.549,88	2.899,32	3.030,05	
	A	V	2.436,08	2.753,42	2.877,33	
		IV	2.369,04	2.656,49	2.775,85	
		III	2.303,52	2.562,78	2.678,01	
		II	2.240,35	2.472,68	2.583,81	

		I	2.179,44	2.385,38	2.492,82
--	--	---	----------	----------	----------

Tabela III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Auxiliar-Técnico da Receita Federal	Especial	III	1.293,49	1.358,16	1.426,07
		II	1.292,26	1.356,87	1.424,71
		I	1.291,04	1.355,59	1.423,37

ANEXO XII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – GDRFB DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	78,21	84,36	88,16
		III	75,69	81,94	85,63
		II	73,27	79,58	83,16
		I	71,76	77,29	80,77

C	IV	68,86	74,35	77,70
	III	67,23	72,21	75,46
	II	65,64	70,14	73,30
	I	64,10	68,12	71,19
B	IV	61,53	65,53	68,48
	III	60,10	63,64	66,51
	II	58,69	61,82	64,60
	I	57,32	60,04	62,74
A	V	55,05	57,75	60,35
	IV	53,78	56,40	58,94
	III	52,54	55,08	57,55
	II	51,34	53,78	56,21
	I	50,15	52,52	54,89

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	54,60	66,60	69,60
		III	52,59	64,26	67,14
		II	51,04	61,99	64,78
		I	49,56	59,81	62,50
	C	IV	47,64	56,79	59,35

	III	46,27	54,79	57,26
	II	44,94	52,86	55,24
	I	43,64	51,00	53,30
B	IV	41,67	48,43	50,61
	III	40,49	46,73	48,83
	II	39,35	45,08	47,11
	I	38,25	43,49	45,45
A	V	36,54	41,30	43,16
	IV	35,54	39,85	41,64
	III	34,55	38,44	40,17
	II	33,61	37,09	38,76
	I	32,69	35,78	37,39

Tabela III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO GDRFB		
			A partir da de publicaç desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Auxiliar-Técnico da Receita Federal	Especial	III	25,19	26,45	27,77
		II	25,11	26,37	27,69
		I	25,04	26,29	27,60

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei nº

6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justa que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto a receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Em 13/06/2017, foi apresentado à CTASP, substitutivo ao PL 6788/2017, elaborado pelo nobre deputado Assis Melo – PC do B/RS, onde o mesmo, entendendo a real situação funcional dentro da RFB, apresentou texto incluindo na carreira tributária e aduaneira, regida pela Lei 10.593, de 06 de dezembro 2002, os cargos novos criados na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao mesmo passo, enquadrou nesses cargos novos os cargos ocupados pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

Ocorre que, para um melhor andamento técnico e jurídico da matéria, seria mais apropriado, mantendo o texto do substitutivo apresentado ao PL 6788, transpô-lo, com as adaptações acima, para o corpo do projeto de lei original.

Essa emenda visa aprimorar o texto apresentado no substitutivo, notadamente nos seguintes itens:

- a) No artigo 46 incluímos o parágrafo único, possibilitando que servidores com cargos regulamentados em lei, como engenheiro, contador, entre outros, possam optar pela transformação para o novo cargo, tendo a extensão de sua qualificação;
- b) Incluímos no artigo 47 as regras para desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, tema não tratado no projeto original, nem no substitutivo apresentado;
- c) No artigo 49 aprimoramos as atribuições dos cargos criados, dando maior flexibilidade no desenvolvimento das atribuições legais e constitucionais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- d) No artigo 52 readequamos as parcelas que compõem a remuneração dos cargos que compõem a nova carreira. No texto original o vencimento básico representava aproximadamente 20% do total da remuneração final, ficando o restante representado pela gratificação de desempenho. Para uma melhor adequação, e mantendo o valor final da remuneração nos valores apresentados originalmente, modificamos essa relação, passando o VB a representar aproximadamente 40% do valor da remuneração e a GD representando os outros 60%;
- e) No artigo 53 introduzimos a forma de ingresso na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- f) Nos artigos 62 e 65, incluímos a questão do recebimento da GD para os servidores que se encontrem em mandato classista, ou seja, a disposição da entidade representativa da categoria, que já tem previsão legal de concessão, conforme artigo 92 da Lei 8.112/90;
- g) No artigo 69 incluímos a possibilidade dos cargos contidos na Lei 12.277/2010, que forem transformados por essa lei, possam optar pela tabela remuneratória diferenciada ali contida; e
- h) No artigo 70 incluímos uma gratificação de qualificação visando dar maior atratividade à carreira criada, evitando o grande número de evasão que se tem nos diversos concursos para áreas do serviço público.

Nesse sentido, seria oportuno que se possibilitasse mediante o PL n.º 6.788/2017, a inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada no PL citado, que foi o que almejou a presente emenda.

Diante das razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**